

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 2003**

(Apensos: PEC nº 439, de 2005 e PEC nº 440, de 2005)

Dá nova redação ao inciso III do art. 37 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado MILTON CARDIAS e outros

**Relator:** Deputado JOÃO ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe modifica o inciso III do art. 37 da Lei Maior para alterar de dois para três anos o prazo de validade de concurso público, mantendo a determinação de que possa ser prorrogável uma vez, por igual período.

Em sua justificação, os autores apontam a dificuldade, cada dia maior, de se conseguir emprego neste País. Argumentam que a falta de oportunidade tem levado milhares de pessoas a optarem por fazer concurso público na busca de uma colocação estável. Para tal, esclarecem os autores, os candidatos se empenham e se matriculam em cursinhos preparatórios, com enorme sacrifício de tempo e recursos. Afirmam que aqueles que conseguem ser aprovados na seleção criam ânimo novo, esperando ser chamados a tomar posse nos seus cargos. Todavia, o prazo exígido de dois anos, prorrogável por mais dois a critério da Administração, tem provocado grandes frustrações naqueles que embora aprovados, acabam por não ser chamados.

Apensados à PEC nº 218, de 2003, tramitam a PEC nº 439, de 2005 e a PEC nº 440, de 2005.

87059AFC25\*

A primeira, de autoria do Deputado Henrique Afonso e outros, dá nova redação aos incisos III e IV do art. 37 da Constituição Federal. Determina que o prazo de validade dos concursos públicos será de quatro anos. Além disso, estabelece ser vedada a divulgação de edital de concurso público para provimento de cargo para o qual haja candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

A segunda Proposta, que tem como primeiro signatário o Deputado Simplício Mário. Tem por escopo dar nova redação ao inciso IV do art. 37 da Lei Maior, dispondo sobre a obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos como condição prévia para realização de novo concurso, com idêntico fim, no interregno do prazo improrrogável do concurso anterior.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 218, de 2003, nº 439, de 2005 e nº 440, de 2005.

As proposições foram apresentadas por cento e oitenta e três, cento e setenta e seis e cento e setenta e um senhores Deputados, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. Estes números são superiores a um terço exigido constitucionalmente (art. 60, I, CF).

De outra parte, o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, uma vez que não está em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF).

Outrossim, as cláusulas pétreas foram respeitadas, eis que as proposições não tendem a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, CF).

Ressalte-se, ainda, que a alteração de prazo de validade de concurso não foi matéria constante de outra proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF).

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais de admissibilidade, pode-se afirmar que as proposições foram elaboradas em acordo com os princípios constitucionais em vigor, assim como com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 218, de 2003, nº 439 e nº 440, ambas de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA  
Relator